

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.208/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216513-09
Impugnação: 40.010134802-94
Impugnante: Posto de Combustíveis Martins Ltda
IE: 001419949.00-27
Proc. S. Passivo: Miguel Guimarães Pinto/Outro(s)
Origem: PF/Martins Soares - Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – COMBUSTÍVEL. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu a entrada, bem como manteve em estoque, mercadoria desacobertada de documento fiscal, legitimando as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, de que a Contribuinte adquiriu e manteve em estoque combustíveis desacobertados de notas fiscais, no período de 23 a 25 de junho de 2013.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 16/40, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 75/78.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer a nulidade do lançamento sob os seguintes argumentos:

- a peça fiscal é irregular, pois nela não há todos os requisitos exigidos, mais especificamente, a descrição do fato, a capitulação legal e a penalidade aplicável;
- houve cerceamento do direito de defesa, pois não consta no relatório a norma infringida pela Impugnante e não consta o prazo para impugnação;
- foi feita a entrega da documentação exigida por meio do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e, por esse motivo, não houve infração à legislação tributária;

- a documentação entregue não foi considerada pelo fiscal autuante, e este abusou do seu poder de fiscalização, empregando a analogia para exigir tributo não previsto em lei;
- não houve motivação para a lavratura da peça fiscal;
- foram utilizados meios incorretos ou imprecisos para a apuração da irregularidade;
- o trabalho fiscal não atendeu ao objetivo da lei;
- foi ferida a honra e o patrimônio do Sujeito Passivo.

Entretanto, não se sustentam tais argumentações, pois todas as formalidades e requisitos exigidos no art. 85 e seguintes do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, bem como ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), estão presentes no lançamento.

Destaque-se o art. 89 do citado RPTA:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - data e local do processamento;
- III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

O relatório do Auto de Infração e as infringências apontadas permitiram uma defesa satisfatória, como, aliás, apresentou a Impugnante.

Por outro lado, quanto ao fato de ter apresentado a documentação exigida na intimação (AIAF), por si só, não acarreta o cumprimento da lei. A documentação foi analisada pela Fiscalização e, a partir dela, foi emitido o Auto de Infração.

Relativamente à argumentação de uso da analogia para exigência do tributo, há que se ressaltar que o estoque de combustíveis encontrava-se desacobertado de documento fiscal e, nesse caso, considera-se vencido o prazo para recolhimento do imposto, nos termos do art. 89, inciso I do RICMS/02.

Saliente-se que o trabalho fiscal foi executado utilizando-se da boa fé, respeitando o princípio da legalidade e em atendimento à Ordem de Serviço nº 08.130003024.47.

A verdade real foi demonstrada por meio de técnica fiscal idônea e prevista na legislação tributária, sendo o Auto de Infração emitido com base nas informações constantes dos livros e documentos da Contribuinte.

Não há dúvidas de que o trabalho fiscal atendeu o objetivo da lei, qual seja, verificação da regularidade tributária e, sendo essa descumprida, o lançamento do crédito tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional).

Por fim, frise-se que a fiscalização é realizada sobre qualquer pessoa que pratique o fato gerador do imposto, não havendo que se falar em ferir honra ou patrimônio (art. 189 do RICMS/02).

Com efeito, o fato de a Impugnante discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios materiais arguidos pela Impugnante.

Verifica-se, assim, que no lançamento foram observados todos os requisitos necessários e suficientes para a sua validade, não se observando qualquer ofensa a direitos e garantias da Impugnante.

Dessa forma, devem ser rejeitadas as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Como já relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, de que a Contribuinte adquiriu e manteve em estoque combustíveis desacobertados de notas fiscais, no período de 23 a 25 de junho de 2013.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Conforme se depreende do Auto de Infração, para a comprovação da irregularidade, a Fiscalização executou o procedimento previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02, qual seja, “levantamento quantitativo de mercadorias”.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - (...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - (...)

Trata-se de apuração do estoque escritural (calculado) no dia 25/06/13 e comparado com o estoque físico (medido) nessa mesma data.

Para apuração do estoque final escritural, a Fiscalização acrescentou ao estoque inicial (23/06/13) as aquisições do período e subtraiu as saídas de combustíveis, chegando-se, assim, ao estoque final escritural. As saídas foram calculadas apurando-se a diferença entre os encerrantes dos dias 25 e 23/06/13.

Dessa forma, verificou-se, inequivocamente, que havia mais estoque físico do que escritural. Essa diferença é considerada desacobertada de documento fiscal, tanto para a gasolina comum, quanto para o óleo diesel.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se ressaltar, também, que foram aplicadas corretamente as alíquotas, de acordo com as alíneas “f” e “h” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

f) 27% (vinte e sete por cento), nas operações com gasolina para fins carburantes;

g) (...)

h) 15% (quinze por cento), nas operações com óleo diesel;

Além disso, verifica-se que a Fiscalização considerou os valores por litro, conforme ATO COTEPE nº 06/13:

ATO COTEPE/PMPF Nº 6, DE 21 DE MARÇO DE 2013

- Publicado no DOU de 22.03.13.
- Retificação no DOU de 25.03.13.

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de abril de 2013, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL									
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
(...)									
*MG	2,9746	2,3280	2,8485	2,3000	2,1711	-	-	-	-
(...)									

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

RETIFICAÇÃO

- Publicada no DOU de 25.03.13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Ato COTEPE/PMPF N° 06, de 21 de março de 2013, publicado no DOU de 22 de março de 2013, Seção 1, página 17:

onde se lê:

"...

MG	2,9746	2,1999	2,8485	2,3000	2,1711	-	-	-	-
----	--------	--------	--------	--------	--------	---	---	---	---

...",

leia-se:

"...

*MG	2,9746	2,3280	2,8485	2,3000	2,1711	-	-	-	-
-----	--------	--------	--------	--------	--------	---	---	---	---

...".

Vê-se, portanto, que o trabalho fiscal foi elaborado de forma clara e objetiva, conforme quadros demonstrativos de fl. 10, nos quais estão apontadas as diferenças de imposto a recolher com as multas de revalidação e isolada aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora**

**Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora**

R